



PROCESSO N.º 939/04

PROTOCOLO N.º 8.154.943-5/04

PARECER N.º 439/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: COLÉGIO ESTADUAL CUBATÃO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício n.º 2837/04 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) da Colégio Estadual Cubatão - Ensino Fundamental e Médio, Município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 559/97 autorizou o funcionamento do 1º Grau Regular na Escola Estadual de Cubatão pelo prazo de 2 (dois) anos, com implantação gradativa a partir do início do ano letivo de 1997. O Parecer n.º 143/00-CEE (cf. fl. 07 - CEE) prorrogou o prazo de autorização de funcionamento do Ensino de 1º Grau (5.ª a 8.ª séries) por 3 (três) anos, retroativo ao início do ano letivo de 1999.

O Colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.º 18/99 e 7/03 - CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, cujas ressalvas ainda **“não foram supridas, não dispendo o estabelecimento de estrutura física, material e recursos humanos completos”**, conforme justificativa da Chefe do NRE de Paranaguá e relatório da Comissão Verificadora (fls. 106 à 110 - CEE). Ressalta-se que o colégio funciona com dualidade administrativa e em prédio municipal.

A justificativa do Chefe do NRE afirma que:

1. Devido a especificidade da Escola, localizada a 70 Km da sede do município de Guaratuba, na Zona Rural, não tem profissionais habilitados em Orientação Educacional e não foi possível encontrar outro profissional da área que esteja disponível a se deslocar do seu município diariamente em estrada de não pavimentação e com trechos em péssimas condições, não havendo ainda transporte coletivo;
2. De acordo com o porte da Escola, autoriza-se para a função de Direção apenas 20 horas, e também pelo motivo exposto no item acima, a profissional que exerce a função de Direção permanece em Cubatão de Segunda à Sexta-feira, e como a



PROCESSO N.º 939/04

mesma é habilitada em Letras Português (profissional em falta na região), preenche a demanda perfazendo no período matutino 10 horas na Direção e 10 horas em sala de aula e no período vespertino 10 horas na Direção e 10 horas em sala de aula;

3. Quanto ao Laboratório, o mesmo está em construção assim como o material está sendo providenciado para o funcionamento do mesmo no início do ano letivo de 2005.”

O protocolado foi baixado em diligência em 03 de maio de 2005 junto ao NRE de Paranaguá, para anexar Parecer de autorização do Regimento Escolar, repaginar o processo, tendo em vista a numeração das páginas estar incorreta e ainda corrigir o nome do estabelecimento de ensino conforme Resolução n.º 1324/99.

O NRE, à fl. 122, informa que houve um equívoco quanto a nomenclatura na emissão da Resolução n.º 1132/00 e o NRE/SEF “*não observou o erro*”, emitindo a documentação com o nome equivocado.

Anexo ao processo (fl. 125-131) se encontra procedimento da autorização de funcionamento do Ensino Médio, conforme Resolução n.º 05/05, cujo estabelecimento passa a denominar-se **Colégio Estadual Cubatão - Ensino Fundamental e Médio**. O mesmo funciona somente no período noturno.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 077/04, o NRE de Paranaguá informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 108-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 223/00, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 - CEE (fl. 123-CEE).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto no § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação que assim expressa:

*“Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.*”

*§ 1º - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertado.”*

opinamos pela **concessão de prorrogação da Autorização de Funcionamento do Ensino**



PROCESSO N.º 939/04

**de 1º Grau (5.ª a 8.ª séries)** do Colégio Estadual Cubatão - Ensino Fundamental e Médio, Município de Guaratuba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, por idêntico período do ato de autorização, que é de dois anos.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação às irregularidades apresentadas e expostas no Parecer da CEF/SEED, que autoriza o Ensino Médio, mas que demonstram a precariedade da estrutura física e humana da escola (cf. fl. 129):

“... Ressalvas a serem atendidas: Orientador Educacional habilitado e conclusão do laboratório de Física, Química e Biologia.  
... deve apresentar condições plenas de funcionamento, comprovando recursos: humano, físico e material, conforme a proposta pedagógica.”

Ainda, a mantenedora deverá no prazo estipulado para prorrogação, que é de dois anos, providenciar com urgência as condições necessárias para o funcionamento do curso ( conforme já solicitado no Parecer n.º 143/00-CEE) podendo o mesmo ser encerrado ao final deste período, caso não tenha sido atendido o solicitado. Também alerta-se à direção e à mantenedora que a reincidência estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.